



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**MEDIDA PROVISÓRIA**  
**N.º 312, DE 2006**  
**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N.º 569/2006**  
**AVISO N.º 800/2006 – C. Civil**

Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

**S U M Á R I O**

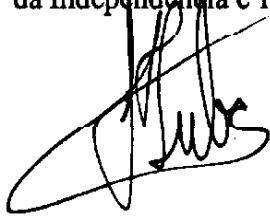
- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas (4)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



*Referendado eletronicamente por: Nelson Machado*  
MP-PRORROGA PRAZO LEI 8.213(MPS EM 29)(I.2)

MPS 00029 EM

Brasília, 18 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim prorrogar por dois anos, para o trabalhador rural empregado, o prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo estabelecido expira no próximo dia 24 deste mês.

2. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 dispõe que é permitido aos segurados empregados, avulsos e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expira-se no próximo dia 25 de julho de 2006.

3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

4. Entretanto, o mesmo não se dará em relação ao trabalhador rural empregado, em que a grande maioria deles não conseguirá atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral.

5. Aproveito para lembrar que Vossa Excelência já encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.852, de 2006, dispendo sobre a identificação, inscrição e contribuição do segurado especial, com o objetivo de simplificar a garantia dos seus direitos previdenciários, com segurança e qualidade e que, entre outras medidas, também prevê a prorrogação, pelo mesmo prazo ora previsto, dos critérios especiais adotados para a concessão da aposentadoria do empregado rural. Informo que, não obstante o Projeto ter sido encaminhado com pedido de urgência constitucional, cujo prazo para votação já se esgotou, continua em tramitação nas Comissões Temáticas e sem nenhuma perspectiva de votação nas duas Casas Legislativas até o próximo dia 24 de julho.

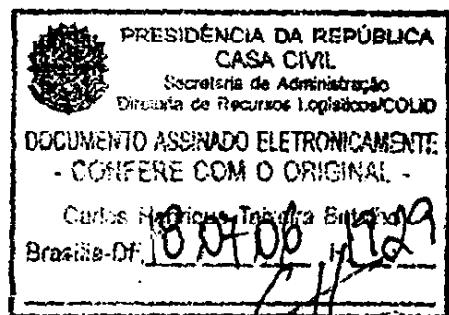
6. Assim, mais que justificada está a relevância e a urgência para a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência, pois é urgente a necessidade de disciplinar como se dará a concessão de aposentadoria aos trabalhadores empregados rurais a partir do próximo dia 25 deste mesmo mês de julho de 2006. A não adoção da medida provocará solução de continuidade no reconhecimento do direito desses trabalhadores, causando prejuízo irreparável a quantos satisfaçam ou venham a satisfazer as regras atualmente aplicáveis, mas que não conseguirão atender às regras gerais.

7. Por fim, informo que essa medida vem sendo reclamada por todas as representações desses trabalhadores, que relatam a angústia daqueles que estão prestes a completar a idade para a aposentadoria e temem não conseguir o benefício em razão da expiração do prazo mencionado no art. 143.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de medida provisória, que, em merecendo acolhida, atenderá aos reclamos de uma parcela significativa de trabalhadores, garantindo-lhe seus direitos previdenciários.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Machado*



Ofício nº 324 (CN)

Brasília, em 03 de agosto de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aldo Rebelo  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 312, de 2006, que “prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Informo, por oportunamente, que à Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente

**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312**, adotada em 19 de julho de 2006 e publicada em 20 do mesmo mês e ano, que “Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”:

<b>DEPUTADOS</b>		<b>EMENDAS</b>
Deputado ALEXANDRE CARDOSO		01
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME		03
Deputado BETINHO ROSADO		04
Deputado MIGUEL DE SOUZA		02

**SSACM**  
**TOTAL DE EMENDAS: 004**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-312  
00001

Data: 25/07/06

Proposição MP nº 312/06

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Nº Prontuário: 284

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dé-se ao art. 1º da MP nº 312/06 a seguinte redação:

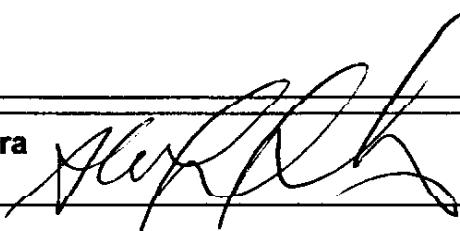
"Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais cinco anos." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao editar a MP nº 312, de 19 de julho de 2006, prorrogou em apenas 2 anos o prazo de 15 anos, que expirou em 24 de julho do corrente ano, para o trabalhador rural requerer a sua aposentadoria nos termos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213, de julho de 1991.

A nossa emenda propõe prazo de prorrogação mais razoável, de cinco anos, considerando que a maioria dos trabalhadores rurais encontram-se na informalidade e não estão amparados pela previdência social.

Assinatura



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 312, DE 19 DE JULHO DE 2006 EMENDA MPV-312  
00002**

*Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Acrescente-se o seguinte artigo:

**"Art. 2º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:**

**"4.2 - .....**

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO	AM	RIO SOLIMÕES
189	CAREIRO DA VÂRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
190	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
191	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
192	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
193	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
194	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
195	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
196	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
197	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ

199	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
200	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
201	PAUINI	AM	RIO PURUS
202	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
203	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
204	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
205	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
206	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES

### JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas para esse modal, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 26 de julho de 2006

Deputado MIGUEL DE SOUZA (PL/RO)

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-312  
00003

data  
25/07/2006

proposição  
Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006

Autor  
**Deputado Antônio Carlos Mendes Thame**

nº do prontuário  
332

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, alterando o inciso V do art. 115, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 115 - .....

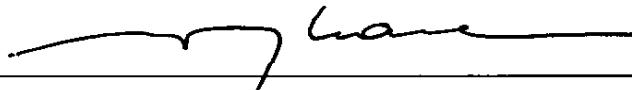
V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas exclusivamente dos segurados que recebam benefícios acima do piso previdenciário, desde que autorizadas por escrito pelos seus filiados, sendo obrigatório o encaminhamento da autorização ao Ministério da Previdência Social.

§2º Na hipótese do inciso V o Instituto Nacional de Seguro Social deverá atender imediatamente o pedido de cancelamento do desconto encaminhado pelo próprio segurado."

## JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz limitar o desconto no benefício mínimo previdenciário, prestigiando o princípio da intangibilidade, contida na legislação trabalhista. Assim como, no salário evidenciasse o caráter alimentar, também o é no benefício previdenciário, mesmo com autorização pelo interessado. É de extrema necessidade a proteção jurídica de modo a limitar a possibilidade de descontos. Entendemos que sobre o benefício mínimo, como é o caso do segurado especial, não cabe retenção de qualquer espécie, que possa reduzir ainda mais o tão comprometido poder de sobrevivência do cidadão.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-312  
00004**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 312/2006</b>
------	--

autor <b>Dep. Betinho Rosado</b>	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 312/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito ~~incentivo~~ fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo do

vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as conseqüências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Assinatura:



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

---

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

**Seção III  
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

---

**Subseção II  
Da Renda Mensal do Benefício**

---

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

---

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

---

---